

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por seu Promotor de justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei junto à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca do Foro Regional de Piraquara, com base no Procedimento Administrativo nº 0111.12.000132-1, em anexo, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III e IX, 37, caput e § 4º, e 15, inciso V, da Constituição Federal; artigos 1º e 5º, da Lei nº 7,347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA-PR**, com sede à Avenida de Getúlio Vargas, nº 1990, CEP 83.301-010, representado pelo Sr. Prefeito Municipal, **MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

A presente Ação Civil Pública é fundada no Procedimento Administrativo nº MPPR 0111.12.000132-1, instaurada em 28 de novembro de 2012, em anexo.

A apuração dos fatos iniciou-se com a representação feita pelo munícipe Mário T. Wildburn, relatando o excessivo aumento no tráfego de caminhões de grande porte nas vias centrais da cidade, em especial na Avenida Getúlio Vargas, situação que vem gerando degradações e poluição ambiental das mais variadas formas, bem como o comprometimento da estrutura das edificações históricas situadas em seu entorno, ainda sérios transtornos à população residente na área.

O Ministério Público por meio da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 04/2012, sugeriu ao Município de Piraquara, na pessoa do alcaide, a convocação de Audiência Pública para tratar da viabilidade de adoção de vias públicas alternativas ao trânsito de caminhões pesados no centro da cidade, visando a diminuição no fluxo de veículos de grande porte na Avenida Getúlio Vargas, devendo para tanto, dar plena publicidade da audiência pública através dos meios de comunicação locais e convocar as associações representativas de vários segmentos da comunidade, bem como a população em geral, interessada em discutir o assunto colocado, o que não foi acatado.

Por meio do ofício n.º 063/2013, o Município tão somente informou que a Secretaria Municipal de Urbanismo “está realizando um estudo para a contratação de empresa especializada para promover, planejar, regulamentar e operar no sistema viário urbano, incluindo todo o sistema de sinalização viária”, permanecendo dessa forma inerte quanto à efetiva resolução do problema colocado,

a fim de se concretizar a realização da política de desenvolvimento urbano.

Política essa que se faz necessária devido ao aumento expressivo do tráfego nas vias centrais do município, causadas especialmente por caminhões carregados de pedra, que fazem o trajeto desde a Avenida Jacob Valenga até outros municípios da região metropolitana, passando pela Avenida Getúlio Vargas, vindo a causar poluição atmosférica (aumento da poeira e de gases poluentes) e sonora (ruídos), além da degradação progressiva das vias públicas não adaptadas para esta finalidade, diminuindo-se o tempo de vida útil das superfícies pavimentadas com asfalto.

Há que se fazer menção ao trajeto utilizado para tráfego pelos caminhões, pois trata-se de um patrimônio público e com várias construções, algumas centenárias, de interesse histórico local (objeto este, inclusive, da Ação Civil Pública n.º 0002843-92.2012.8.16.0034, que busca a identificação e regularização da proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Piraquara), que estão correndo o risco de sofrerem degradação pela a exposição diária à níveis elevados de poluição e trepidações causadas pelo tráfego pesado dos veículos citados.

Resta configurado, dessa maneira, a ocorrência de flagrante desrespeito a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal, sendo medida imprescindível a imediata intervenção protetiva da área, para a minimização dos danos causados ao patrimônio público, histórico e cultural local.

## **2. DO DIREITO**

**A Política Urbana** recebeu especial atenção na

Constituição Federal, com a diretriz de garantir o bem estar de seus habitantes.

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A fim de regulamentar as diretrizes gerais da Política Urbana, foi promulgada, em 10/07/2001, a **Lei Federal nº 10.257**, denominada Estatuto da Cidade, estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental.

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) estabeleceu o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes a serem observadas pelo ente público, conforme dispõem:

**Art. 2º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

**I** – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

As políticas públicas em sentido estrito comportam aspectos operacionais da ação governamental-estatal vinculados a objetivos sociais, incluindo o atendimento a demandas sociais específicas, que podem ser setoriais - como, por exemplo, nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transportes, etc. - ou de caráter mais geral englobando diversos setores, como as políticas de desenvolvimento.<sup>1</sup>

O Estatuto da Cidade firma-se como marco do novo quadro institucional da Política Urbana no Brasil, reconhecendo a importância da cidade na articulação dos processos de desenvolvimento econômico e social. Assim, por meio desse quadro institucional, reconhece-se a função social da cidade em um país essencialmente urbano, onde a cidade é o local da diversidade e da legitimidade social, representada pelos movimentos populares, força política essencial para garantir o desenvolvimento associado ao processo de inclusão.

A gestão democrática por meio da participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, bem como a realização de audiências públicas pelo Poder Público municipal com a população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população estão previstas no Estatuto da Cidade nos Incisos II e XIII do art. 2º da Lei 10.257/01.

Deve-se ainda ser observado o planejamento no

---

<sup>1</sup> SILVA, Ricardo Toledo, **Estado, Políticas Públicas e Universidade IN**: Revista de Cultura e Extensão - USP, São Paulo, nº 0 (zero), julho/dezembro 2005. Disponível em <http://www.prceu.usp.br/revistausp0.pdf>

desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente conforme dispõem o inciso IV do art. 2ª da Lei 10.257/01.

Do mesmo modo, deverá se evitar a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente, a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, bem como a exposição da população a riscos de desastres com previsão nos incisos VI, alíneas “d”, “f”, “g” e “h” do art. 2º da Lei 10.257/01.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Pois bem, o tráfego de caminhões de grande porte transportando pedras nas vias centrais da cidade, em especial na Avenida Getúlio Vargas, vem acarretando poluição atmosférica, por resíduos sólidos, com o levantamento de poeira do solo e de sua carga, que invade as residências e comércios da região central, provocando, além de danos à atmosfera, danos nas estruturas das edificações históricas situadas no centro do município, isto sem

mencionar os danos à saúde dos moradores e dos trabalhadores que utilizam a região, dentre outros.

O meio ambiente compreendendo os fenômenos físicos, biológicos e sociais que cercam as pessoas, é bem elevado à categoria de direito fundamental à vida do homem, e deve-se ponderar a grande quantidade de poluição causada pelo tráfego dos caminhões na área central, fenômeno esse que além de degradar o patrimônio público e histórico cultural, contribui para diminuir a qualidade de vida dos munícipes.

No conceito legal de poluição, fornecido pela Lei nº6938/81 são tutelados o homem e sua comunidade, dentre outros fatores, além de disciplinar à Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabeleceu o conceito de poluidor, além da proteção de áreas ameaçadas de degradação (artigo 2º, inciso IX).

Na defesa do meio ambiente o legislador constituinte comandou de modo enfático:

Art. 225 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Obedecendo à coerência do ordenamento jurídico o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97, impôs às autoridades de trânsito o dever de cooperar com a preservação do meio ambiente:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XV- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações dos órgãos ambientais locais;

A Constituição Federal incluiu dentre as competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme disposto no inciso VI, do artigo 23 da Carta Magna.

A poluição do ar causada pelo tráfego dos caminhões, é campo de atuação legislativa da União e dos Estados, mas o Município pode criar regras para prevenir a poluição atmosférica. Também deve fazê-lo no tocante à prevenção e repressão da poluição sonora. Na eminente e completa lição de PAULO AFFONSO LEME MACHADO (in Direito Ambiental Brasileiro p. 287):

(...) o zoneamento municipal terá a possibilidade de praticar uma política preventiva e/ou restauradora em matéria de poluentes atmosféricos. De outro lado, na execução das normas, através de um eficiente sistema de autorização e fiscalização, é que o Município impedirá a agressão à saúde de seus munícipes cometida através da poluição. O interesse local poderá motivar a expedição de regras, por leis, por decretos, por portarias, ou por resoluções, conforme o caso, sobre a mudança de itinerários, regulamentação de estacionamentos



ou estabelecimentos de critérios ou de restrições para a circulação de quaisquer veículos no interesse da saúde e do meio ambiente municipais.

Acrescenta, ainda, o renomado jurista:

A omissão do Município na formulação de normas urbanísticas e de meio ambiente, e na execução estrita dessas normas no que concerne à poluição sonora, pode situar esse ente público na posição de réu de Ação Civil Pública, de Ação Popular ou de outra ação judicial cabível. (op. cit.. p. 293).

O Município de Piraquara, através de sua Prefeitura Municipal, se omitiu em regulamentar o trânsito dos caminhões de transporte na cidade, principalmente em relação àqueles capazes de provocar poluição ambiental insustentável, como a circulação de caminhões transportando pedras em plena via central da cidade.

### **3. DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTS***

Estão presentes os pressupostos do *Periculum in Mora* e do *Fumus Boni Iuris*, para a concessão da medida liminar.

O *Periculum in Mora* está manifesto no simples fato do tráfego intenso de caminhões, carregados com pedras, estar sendo realizado nas vias centrais da cidade, fato esse que por si só já caracteriza o dano em potencial, haja vista tratar-se de região com concentração de patrimônio público e histórico, além da segurança e saúde dos pedestres e munícipes, expostos diariamente à poluição e aos demais constrangimentos gerados por essa situação. A demora no

provimento jurisdicional poderá acarretar em danos ambientais e de saúde pública ainda maiores do que os já constatados.

Já o *Fumus Boni Iuris* está caracterizado pela existência de fundamentação legal que regula e protege a área impedindo ou restringindo a circulação dos caminhões (**Constituição Federal do Brasil/88, Lei nº 10.257/01, Lei nº 12.651/12, Lei nº 6.938/81, Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro**), ou seja, o tráfego dos caminhões na área central do município, fenômeno esse que além de degradar o patrimônio público e histórico cultural, contribui para diminuir a qualidade de vida dos munícipes.

Dessa forma, considerando a efetiva possibilidade de dano ao patrimônio público, histórico cultural e ambiental, que inclusive pode ser irreparável ou de difícil reparação, e com fundamento nos princípios da prevenção e precaução, corolários do direito ambiental, vislumbra-se a necessidade da imediata concessão da medida requerida.

Disso resulta a necessidade da concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, sem necessidade de justificação prévia, determinando-se a imediata **PROIBIÇÃO DO TRÁFEGO DE CAMINHÕES DE CARGA PESADOS** na Avenida Getúlio Vargas, em face do requerido **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**, com cominação de multa diária para descumprimento a ser arbitrada por Vossa Excelência.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) A concessão da **medida liminar** com o fim de

**PROIBIR O TRÁFEGO DE CAMINHÕES PESADOS**, conforme definição prevista no anexo I do CTN, na Av. Getúlio Vargas, em face do requerido **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**, com cominação de multa diária para descumprimento a ser arbitrada por Vossa Excelência, até que haja a efetiva adoção das vias públicas alternativas já existentes ao tráfego de caminhões na área central da cidade, em especial na avenida citada, visando à diminuição no fluxo de veículos de grande porte;

b) A comunicação da decisão à Polícia Militar do Estado do Paraná para que realize a sua fiscalização;

c) A citação dos requeridos, com o permissivo do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, para responder e acompanhar os termos da presente, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados nesta peça;

d) A condenação do requerido **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** em **obrigação de fazer** consistente na **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** para tratar da adoção de vias públicas alternativas ao trânsito de caminhões no centro da cidade, visando a diminuição no fluxo de veículos de grande porte na Avenida Getúlio Vargas, sob pena de aplicação de **multa diária** por descumprimento;

e) A condenação do requerido **MUNICÍPIO DE PIRAQUARA** em **obrigação de fazer** consistente em **IMPLANTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS ALTERNATIVA DE ROTA** ao tráfego intenso de caminhões no centro da cidade, visando a diminuição no fluxo de veículos de grande porte na Avenida Getúlio Vargas, sob pena de aplicação de **multa diária** por descumprimento;

f) Protesta-se, ainda, por todos os meios de provas que se fizerem necessários, inclusive depoimento pessoal do requerido, prova pericial,

documental e testemunhal;

g) Seja julgada procedente a presente ação em todos os termos do pedido retro, condenando-se o requerido ao ônus de sucumbência e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios, tudo a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa aos Interesses Difusos (FEID), criado em atendimento a Lei Federal nº 7347/85 e Lei Estadual nº 11.987/98, regulamentada pelo decreto nº 4620/98;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os efeitos legais, por se tratar de direito difuso, de valor inestimável.

Termos em que, pede deferimento.

Piraquara, 03 de dezembro de 2013.

MARCO AURÉLIO ROMAGNOLI TAVARES

Promotor de Justiça